

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53-FONE 255-20-44 -CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 638/95

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
-SENAC

ASSUNTO: Autorização para instalação e funcionamento
da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Podologia

RELATOR : Cons. Pedro Salomão José Kassab

PARECER CEE Nº 827/95 - CEEG - Aprovado em 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1.1 A Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC -encaminhou ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, para análise e aprovação, uma proposta de instituição e de autorização e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Técnico em Podologia, em nível regional.

1.1.2 Paralelamente à proposta, encaminhou, para apreciação, o correspondente Plano de Curso, a fim de poder ser, a habilitação, instalada na rede de Unidades do SENAC/SP.

1.1.3 Acompanhando as solicitações, vieram anexados ao expediente:

1.1.3.1 Proposta de instituição e de autorização e funcionamento da Habilitação Profissional Plena de 2º Grau de Técnico em Podologia, incluindo os seguintes itens: o pedicuro e a história da Podologia no Brasil; o podólogo e a união da categoria nos países da América Latina; a formação de técnicos de nível médio para a área de saúde, no Brasil e no Estado de São Paulo; a formação de profissionais de podologia no Brasil;

1.1.3.2 justificativa social e educacional para a instituição da Habilitação Profissional Plena de 2º Grau de Técnico em Podologia;

1.1.3.3 perfil profissional do Técnico em Podologia.

1.1.4 A documentação encaminhada, compreende informações assim entendidas:

1.1.4.1 trata-se de um Curso que visa à formação de profissionais que colaborarão - dentro dos limites de suas atribuições - para a saúde e o bem - estar das pessoas, mediante prevenção de afecções dos pés e cuidados assistenciais que possam prestar quanto às mesmas.

1.1.4.2 o SENAC, desde o início da década de 1960, começou a oferecer programas livres, para a formação de manicures e pedicures; em 1977, aprovado pelo Parecer CEE nº 143/77, passou a oferecer Curso de Qualificação Profissional I - Manicure-Pedicure, em nível de 1º grau; em 1978, através do Parecer CEE nº 910/78, foi aprovado novo Curso de Qualificação Profissional I - Pedicuro, agora em nível de 2º grau, com estrutura curricular que continha disciplinas que, além da prática, já visavam a oferecer uma informação básica consistente, (Anatomia, Histologia, Fisiologia e Patologia); em 1984, com o Parecer CEE nº 1.316/84, foi aprovado novo Plano de Curso de Qualificação Profissional I - Pedicuro, com alteração da sua estrutura curricular, visando à ocorrência de acidentes;

1.1.4.3 o número de alunos que concluíram o Curso de Podologia - Qualificação Profissional I, no SENAC, nos últimos 10 (dez) anos, atingiu o total de 984;

1.1.4.4 a justificativa social e educacional apresentada para a instituição do Curso de Técnico em Podologia, Habilitação Profissional Plena, é a de que, embora existindo no Brasil um contingente de cerca de 2.000 profissionais, estes ainda não têm a formação dos profissionais que trabalham em países mais desenvolvidos (Estados Unidos, França, Bélgica, Dinamarca, Finlândia e Itália), os quais freqüentaram cursos superiores, em nível de tecnologia. A oferta da HPP em nível de 2º grau, acrescenta - estaria fazendo o ensino da podologia, no Brasil, aproximar-se do que é feito em outros países, como Argentina e Uruguai;

1.1.4.5 o perfil do Técnico em Podologia é o de um profissional cujas atribuições incluirão (03) três conjuntos de atividades auxiliares distintas: prevenção e assistência, aplicação técnica e organização e controle;

1.1.4.6 na área de prevenção e assistência à saúde, o Técnico em Podologia será orientado quanto a normas de segurança relativas a doenças transmissíveis, sintomas e sinais relacionados com doenças dos pés, tipos anatômicos e anomalias;

1.1.4.7 quanto às atividades de aplicação técnica, o aluno aprenderá a receber o cliente, ouvi-lo, orientá-lo e prestar serviços quanto a afecções, desde que não estejam além das possibilidades ensejadas por sua formação e não usando meios ou procedimentos que apresentem riscos, prejudiquem ou retardem o tratamento correto e competente;

1.1.4.8 as atividades de organização e controle levarão o aluno a conhecer a estrutura e funcionamento

de uma empresa, as regras legais aplicadas à prestação de trabalho autônomo, as normas da legislação sanitária aplicáveis a serviços de podologia e outras disposições legais;

1.1.4.9 o curso é concebido tanto para a modalidade de ensino regular como para ensino supletivo; a carga horária total será de 900 horas, acrescidas de estágio profissional supervisionado, com duração mínima de 100 horas;

1.1.4.10 na parte de formação específica, os mínimos profissionalizantes propõem as seguintes matérias: Biologia, Química, Higiene e Segurança no Trabalho, Técnica Profissional, Ética e Legislação, Administração, Psicologia e Estágio Profissional Supervisionado (obrigatório).

1.1.5 O Plano de Curso de Técnico em Podologia contém as seguintes informações:

1.1.5.1 trata-se de proposta de curso estruturado nos moldes do Artigo 27 da Lei Federal nº 5.692/71 e enquadrado no inciso IV do Artigo 18 da Deliberação CEE nº 23/83;

1.1.5.2 reger-se-á pelas normas do Regimento das Unidades SENAC - Ensino Supletivo, aprovado pelo Parecer CEE nº 177/95;

1.5.3 o Técnico em Podologia, profissional que milita na área da saúde, terá formação que lhe permitirá atuar, preventiva e assistencialmente, quanto a afecções dos pés que estejam no âmbito de sua competência;

1.1.5.4 terão direito à matrícula, alunos com idade mínima de 17 anos e 2º grau completo;

1.1.5.5 cada curso será organizado com 30 matrículas, em média, e terá a duração de 1.000 horas- aula, distribuídas a critério da Unidade, conforme a estrutura curricular enunciada;

1.1.5.6 estão discriminados os objetivos específicos dos seguintes componentes curriculares: Elementos de Anatomia e Fisiologia Humanas (80 h.a), Elementos de Microbiologia e Parasitologia (20 h.a), Elementos de Patologia dos Pés (160 h.a), Elementos de Farmacologia (40 h.a), Ergonomia, Higiene e Segurança no Trabalho (20 h.a), Noções de Primeiros Socorros (20 h.a), Técnicas Profissionais de Podologia (500 h.a), Ética Profissional e Legislação Aplicada (20 h.a), Administração e Organização (20 h.a), Psicologia e Relações Interpessoais no Trabalho (20 h.a) e Estágio Supervisionado (100 h.a);

1.1.5.7 a avaliação, entendida como um processo contínuo de verificação do aproveitamento da clientela, será expressa em menção ou nota, na escala de zero a dez, conforme abaixo:

ótimo = notas de 8.1 a 10.0

bom = notas de 7.0 a 8.0

suficiente = notas de 6.0 a 6.9

insuficiente = notas de zero a 5.9

1.1.5.8 há previsão de recuperação contínua, concomitantemente ao desenvolvimento de cada disciplina, e intensiva, ao final das mesmas;

1.1.5.9 as atividades relativas ao estágio serão desenvolvidas nas unidades do SENAC ou em outros ambientes profissionais de podologia; o aluno que comprovar legalmente o exercício profissional nas funções correspondentes a esta qualificação profissional, poderá ser dispensado, em parte, da carga horária prevista, a critério da Unidade;

1.5.10 foram estabelecidas, para as Unidades, condições mínimas, em termos de recursos humanos e materiais, com vistas à instalação dos cursos.

1.1.6 As peças encaminhadas, permitem verificar-se que:

- a proposta visa qualificar, para a área da saúde, profissionais voltados especificamente para as afecções do pé, em trabalho preventivo e assistencial situado nos limites ensejados pela formação em nível de 2º grau;

- é curso do setor terciário da economia e procura-se adequar o conteúdo da proposta às normas de um Curso de Qualificação Profissional IV;

- foram prestadas informações sobre a atuação do Técnico em Podologia no mercado de trabalho;

- os conteúdos programáticos a serem desenvolvidos no curso foram discriminados.

1.1.7 A entidade mantenedora foi convidada pelo Relator a explicar as diretrizes que adota quanto ao comportamento ético, notadamente a formação da consciência profissional, senso de responsabilidade, auto-crítica e auto-limitação. Justifica-se tal preocupação, a fim de que não ocorram incursões que transcendam as possibilidades dadas por essa formação técnica de 2º grau, com perigos para a saúde, a integridade e a própria vida do assistido.

Na oportunidade, os representantes da mantenedora esclareceram ser precisamente esta a orientação dada aos alunos e futuros profissionais. Além de alertados para o significado moral da conduta que se baseia nesses princípios foram ressaltados os aspectos civis e penais inerentes ao procedimento diverso, em função de lesões que possam ser causadas, agravamento de males, retardamento de terapêutica necessária, danos e outros prejuízos que surjam como consequência.

1.1.8 Estas considerações devem constituir preceitos obrigatórios a serem ministrados no Curso, para serem efetivamente cumpridos no exercício da atividade profissional. São inerentes, portanto, à conclusão que segue.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos deste Parecer:

2.1 autorizaram-se a instalação e funcionamento de Curso de Qualificação Profissional IV de Habilitação Plena de Técnico em Podologia, em nível de 2º

grau, a ser ministrado pelo SENAC - Administração Regional em São Paulo;

2.2 aprova-se o respectivo Plano de Curso, devolvendo-se ao requerente, cópia devidamente rubricada.

São Paulo, 13 de dezembro de 1995

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab

Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Vice-Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar nos termos de artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente